



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2010.

Comunicação nº 045/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 052/2010

**Requerente: Leonardo André Pimenta Faria (“Leo
Faria”)
(atleta do Boavista F. C.)**

**Requerido: Federação de Futebol do Estado do Rio
Janeiro - FFERJ**

Despacho: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar em face da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que, até a presente data, não restou deferido condições de jogo ao atleta Leonardo André Pimenta Faria (“Leo”), atleta este pertencente ao Clube Boavista F.C. ao fundamento, em apertada síntese, de que em 05/01/2010 deu entrada na FFERJ com a documentação do Requerente, a fim de regularizar e obter condição de jogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. Cabe ser registrado que este processo, MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, é o primeiro que estou apreciando sob a égide do novo CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, instituído pela Resolução nº. 29, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 31.12.09 (seção 1, edição nº 250, págs. 77/94) e com vigência a partir de sua publicação.
3. Assim, com fulcro no *caput* do art. 119, do CBJD, passo a examinar o requerimento *inaldita altera pars*, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o alegado ato omissivo da FFERJ (deixar de dar condição de jogo ao atleta no BIRA, mesmo já tendo cumprida a exigência) é de trato sucessivo se renovando a cada dia da sua não implementação.
4. É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119, do CBJD.
5. No caso em tela, verifica-se que o Requerente deu entrada junto a FFERJ de sua inscrição como atleta no dia 05/01/2010, dentro do prazo estabelecido no artigo 14 do Regulamento da Competição, porém ficando registrado no BIRA exigência, contudo, cumprida, por sua vez, em 28/01/2010.
6. Logo, o atleta adquiriu condições de jogo a partir desta data, ou seja, 28/01/2010, com efeitos ex



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tunc a partir de 05/01/2010 (data do requerimento de inscrição), conforme adiante se verá.

7. Portanto, não vislumbro óbice, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório de valor, que inviabilize a entrada em campo de jogo do atleta Requerente para exercer o seu mister.
8. Não obstante o preenchimento das condições de jogo pela implementação da exigência a teor do Regulamento da Competição é certo, também, que está a albergar o *fumus boni iuris* na presente o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da C.F., que assegura ao atleta o pleno exercício de ofício ou função, sobretudo quando atendidas as exigência que a Lei estabelecer, como ocorreu no caso presente diante, repita-se, do cumprimento das exigências à luz e nos prazos do Regulamento da Competição.
9. Presente também o *periculum in mora* na razão direta em que a cada dia da não implementação da condição de jogo ao atleta, além do prejuízo do exercício do seu mister está, também, prejudicando a associação esportiva a qual pertence que não está podendo utilizá-lo na competição havendo, destarte, fundado receio de dano irreparável.
10. Por fim, ressalto que no julgamento do Inquérito nº 042/2006 no STJD, ficou sedimentado o entendimento de que para o registro do atleta, vale a data do pedido, desde que acompanhado da documentação regular, mesmo que somente após o prazo legal de inscrição seja enviado o CIT, não configurando qualquer irregularidade na escalação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do atleta. Destarte, os efeitos da condição de jogo do atleta se operam, *ex tunc*, desde o dia 05/01/2010.

- 11. Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, outorgando imediata condição de jogo para o atleta LEONARDO ANDRÉ PIMENTA FARIA (“LEO”), a partir do cumprimento da exigência publicada pela FFERJ no BIRA, com efeitos *ex tunc* desde o dia do requerimento da inscrição, devendo esta ser publicada no mesmo para todos os efeitos legais.**
- 12. Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, comunicando se for o caso, inclusive, via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente, notadamente para os efeitos do § 2º, do art. 119, do CBJD.**
- 13. Determino a distribuição do feito nos termos do artigo 78-A, inciso I, do CBJD.**
- 14. Após o prazo da FFERJ, abra-se vista à D. Procuradoria (art. 119, § 2º, do CBJD).**
- 15. Publique-se e cumpra-se.**

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**